



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

PARECER JURÍDICO



Ao

Setor de Licitação

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – SAAE CODÓ

Assunto: Exame e Aprovação da Minuta de Edital

Processo Administrativo: 05/2022

INTERESSADO: Erivelto da Silva dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade da minuta do edital do pregão presencial do tipo menor preço por item, sob a forma de registro de preços –SRP, para MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ- SAAE.

Cumprir informar que a avaliação dos aspectos técnicos do presente procedimento licitatório não se mostra tarefa afeta a esta assessoria jurídica. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não cabendo aqui a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório especial que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público. Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade.

O procedimento teve início com o pedido de autorização de compra e encaminhamento do Termo de Referência (projeto básico), descrevendo as necessidades, pretensões e justificativas, ao Diretor Geral do SAAE-Codó.

Consta nos autos do processo administrativo nº 05/2022 o Termo de Referência e planilha orçamentária (ANEXO I), aprovação do Termo de Referência, solicitação de pesquisa de preços, respostas da pesquisa de preços, minuta do edital, modelo de carta

Ana Carolina F. Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731

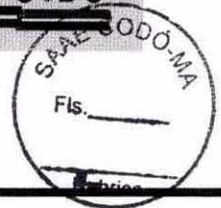
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



credencial (ANEXO II), modelo de declaração de cumprimento de requisitos de habilitação (ANEXO III), modelo de carta-proposta (ANEXO IV), modelo de declaração de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (ALEXO V), minuta da ata de registro de preço (ANEXO VI), minuta do contrato (ANEXO VII).

O edital prevê itens exclusivos para ME e EPP (tópico 3.2), conforme determinação do artigo 48, I, da Lei Federal nº 123/06.

A Autarquia justifica a realização do SRP em razão da contratação de material de informática e suprimentos não ter natureza continuada e ser necessário para suprir a necessidade do SAAE.

Ademais, a Administração entendeu que a aquisição de material de informática e suprimentos é realizado com frequência, e para evitar uma série de licitações realizadas sucessivamente para aquisição de objetos similares, escolheu essa espécie de procedimento –SRP, para que os bens fiquem à disposição do Poder Público.

Foi elaborada minuta do edital na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, bem como da respectiva ata de Registro de Preços, para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A modalidade escolhida objeto desta apreciação foi o Pregão – Lei 10.520/2002, na forma presencial, tipo menor preço por item, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93. Essa modalidade licitatória é realizada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado.

Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ana Carolina F. dos Santos
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731



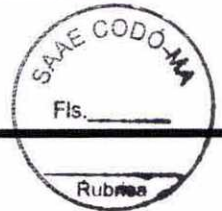
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



A Administração Indireta classificou os bens objetos da contratação, constantes da planilha orçamentária, como bens comuns.

Assim, a modalidade escolhida mostra-se cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo considerados bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, exposto alhures.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições de bens e contratação de serviços cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes, conforme determina o decreto federal nº 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para Administração Municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços de MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ-SAAE.

Ana Carolina F. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731

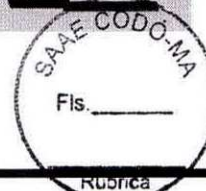
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



Passa-se à análise da minuta do edital e sua concordância com o artigo 40 da Lei de Licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

Ademais, a minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

Ana Carolina F. Ferreira de Santana
Assessora Jurídica SAAE
Advogada / OAB-MA 19.731

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

Ademais, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja cumprido o disposto no artigo 47 e seguintes da lei 123/06.

Pelo exposto, e considerando os documentos juntados aos autos do processo administrativo nº 05/2022 apresentados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, conjuntamente com a CPL, sendo de inteira responsabilidade destes a documentação submetida a minha análise, seguindo as legislações pertinentes, inclusive a lei 123/2006, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para Registro de Preços sob a forma de Pregão Presencial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Codó – MA, 04 de Janeiro de 2022.


Ana Carolina Fonseca Ferrera de Santana
Assessora Jurídica do SAAE
OAB/MA n.º 19.731